



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 1.208/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 752/2017

DOCREC

316/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e do Verde e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 61/2015, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que propõe a alteração da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar o item 9.3.5, a fim de dispor sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo.

Cumpre assinalar, ademais, que a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, foi revogada pela Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Em 14 / 12 / 17 (a)


LUZIA GUARDANELLI
Encarregada de Emprego
Divisão de Licença

AUTOS: Processo nº 2017-0.171.229-2
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 061/2015

MANIFESTAÇÃO nº 818/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria

Trata o presente do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 061/2015, originário do Legislativo, que propõe *“alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 11.228/1992, para acrescentar o item 9.3.5, a fim de dispor sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências”*.

A proposta em tela tem como referência a Lei nº 11.228/92, revogada pela Lei nº 16.642/2017, atual Código de Obras e Edificações - COE⁽¹⁾ regulamentada pelo Decreto nº 57.776/2017 e, portanto, deve ser readequada à nova legislação.

SGM/ATL solicita análise e manifestação desta Pasta quanto à propositura, abordando todos os aspectos técnicos envolvidos, e especificamente quanto aos seguintes itens:

a – trata-se de matéria a ser regulada por lei?

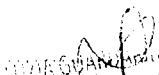
R: Sim, conforme se verifica, a matéria tem abordagem na legislação vigente, como a Lei nº 16.642/2017, que trata dessa questão no que se refere ao despejo de água de diferentes origens, conforme estabelecido no item 3, do seu Anexo I:

“3.4. O despejo das águas pluviais e das águas servidas canalizadas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamento, bem como a ligação de esgoto, devem ser feitos por canalização ligada à rede coletora, de acordo com as normas municipais e aquelas emanadas da concessionária competente, sob pena de multa renovável a cada 30 (trinta) dias.

⁽¹⁾ disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

COEA

Em 14 / 12 / 17 (a)


Carregado de Equi-
pamento / 11/2017

3.4.1. A edificação situada em área desprovida de rede coletora pública de esgoto deve ser provida de instalação destinada ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas pertinentes.

3.4.2. Não será permitido o despejo de águas pluviais sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, sob pena de multa renovável a cada 30 (trinta) dias."

No Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta o COE, encontramos alusão ao despejo de águas "provenientes do rebaixamento temporário do lençol freático", conforme consta em seu subitem 3.H:

*"As tubulações para lançamento das águas pluviais oriundas dos lotes particulares nas sarjetas ou no sistema público de drenagem poderão ser:
(...)*

III. águas provenientes do rebaixamento temporário do lençol freático, desde que não haja a veiculação de sedimentos"

b – há normas técnicas em vigor sobre o assunto?

R: Em breve consulta à internet, não encontramos norma técnica específica para captação de "águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo", apenas, entre outras, as destinadas à captação de águas subterrâneas profundas:

NBR 12212 - Projeto de poço tubular profundo para captação de água subterrânea.

NBR 12244 - Construção de poço tubular profundo para captação de água subterrânea.

NBR 13895/1997 – Poços de Monitoramento.

c – há normas de observância obrigatória em âmbito estadual e/ou federal?

R: Não encontramos norma específica sobre o assunto estabelecidas por esses níveis de governo.

As águas subterrâneas, que são distintas daquelas que ocupam o lençol freático, fazem parte de um complexo sistema hidrológico, cuja gestão, proteção e conservação são disciplinadas, principalmente, pela Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei Estadual nº 7.663/1991, e Lei Federal nº 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, as quais aparentemente não abordam especificamente a questão das "águas subterrâneas provenientes da escavação do solo".

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 14-
Processo nº 2017-0.171.229-2

0077

Em 14 / 12 / 17 (a)

LUZIA GUARANI DE MALLA
Encarregada de Equipe
SINCC / ASSOC

d – o tema é adequadamente regrado no âmbito das normas existentes?

A Lei nº 14.933/2009 instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, em especial, em seu inciso XIII do artigo 3º dispõe sobre a formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

A Lei nº 16.174/2015 estabelece regramento e medidas para fomento ao reúso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento de esgoto, de recuperação de água de chuva, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático. Dispõe em seu artigo 4º sobre a criação do Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB), visando fomentar o reúso de águas que se infiltram no subsolo de edificações em garagens subterrâneas, túneis de serviço e viários e águas de rebaixamento do lençol freático em obras de empreendimentos imobiliários para aplicações urbanas não potáveis compatíveis. Determina, ainda, que *o descritivo do sistema proposto para coleta, estocagem e uso da água coletada e de escoamento do excedente deverá ser incluído no memorial descritivo do processo de licenciamento de novas construções.*

No que se refere ao texto do presente PL, podemos destacar:

- o item 9.3.5 da Seção 9.3 já foi introduzido na Lei nº 11.228/92 pela Lei nº 14.459/07 e diz respeito à instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações.
- o item 9.3.5.2 da propositura, onde consta a exigência de comprovação de observância ao disposto no item 9.3.5 para a concessão de alvará para a execução dos serviços ou obras de fundações ou de pavimentos no subsolo, cujo atendimento não seria possível previamente à emissão do documento de licenciamento da obra.
- no parágrafo único do artigo 2º do PL, deverá ser melhor esclarecida a questão da disposição das águas que apresentem restrição de uso que, após captadas não poderão ser reutilizadas para qualquer fim sem o devido tratamento.
- previsão de penalização ao descumprimento, sendo assunto de difícil avaliação pelo corpo de fiscalização do Município que possui recursos humanos limitados.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 18
Processo nº 2017-0.171.229-2

Em 14/12/17 (a)

[Assinatura]
LUIZIA GUARDARINI DE MELLO
Encarregada de Equipe
SMUL / ASSEC

Vale ressaltar que, embora o foco da presente propositura seja o reaproveitamento das *"águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo"*, a sua captação, pelos efeitos que pode causar ao entorno, deverá atender à legislação pertinente e observar as cautelas necessárias, conforme previsto, por exemplo, nos perímetros listados no Anexo I do Decreto nº 51.521/16, que regulamentou o artigo 72 da Lei nº 16.402/16, que trata de algumas áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos no território do Município.

Entendemos que o contido no Projeto de Lei nº 061/2015, tem seu mérito, porem o atual Código de Obras e Edificações - COE, caminha no sentido da responsabilização dos profissionais habilitados, estabelecendo regras para a construção das edificações dentro do lote, sempre se remetendo à obrigatoriedade do atendimento às Normas Técnicas – ABNT e à legislação em geral. E, neste sentido, a Lei nº 16.174/2015 já contempla o assunto de forma mais compatível com as diretrizes da nova legislação de obras e edificações.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 14.

14 / dezembro /2017

[Assinatura]

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/ASSEC/CEUSO

moxam/

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 191
Do Processo nº 2017-0.171.229-2

CÓPIA

Em 20 / 12 / 17 (a)


LUÍZA GUARDARINI DE MELLO
Encarregada de Equipe
SMUL / ASSEC

AUTOS: Processo nº 2017-0.171.229-2
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 061/2015

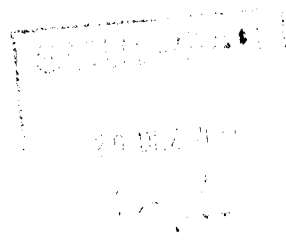
INFORMAÇÃO/ASSEC/476/2017

SMUL-G/ATEL
Sra. Assessora,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 818/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, 20 / 12 / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Chefe de Assessoria Técnica
SMUL / ASSEC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação

Do processo 2017-0.171.229-2

20//12/2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2015, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 09vº e 10, que propõe alteração da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, revogada pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 (Código de Obras). Pedido de Subsídios.

CÓPIA

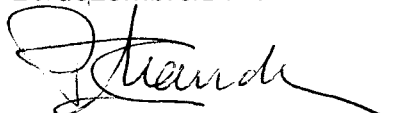
Informação 4450/2017/SMUL.G

SMUL.AJ

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado no presente, segue a Manifestação nº 818/CEUSO/2017 e Informação/ASSEC/476/2017, respectivamente, às fls.15/18 e 19, acerca do disposto no Projeto de Lei 61/2015, para encaminhamento de resposta à Casa Civil/ATL.

20/dezembro/2017



PAULO EDUARDO BRANDILEONE
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICENCIAMENTO
SMUL.G

MFSM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 31.....

do Proc. n.º 2017-0.171.229-2,

em 09/01/2018 a) 
CÂMARA MUNICIPAL
RF n.º 002.016.101
SMUL.AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de informações referentes ao **Projeto de Lei n.º 61/2015**, da autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o aproveitamento temporário e permanente das ÁGUAS subterrâneas provenientes da escavação do solo, para execução de fundações ou pavimentos no subsolo. Distinção de águas do lençol freático e águas subterrâneas. Competência dos órgãos estaduais para as águas subterrâneas. Áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos. (rebaixamento do lençol freático).

CÓPIA

Informação 21/2018/SMUL.AJ

SMUL.AJ

SENHORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Cuida-se de pedido de informações referentes ao **Projeto de Lei n.º 61/2015**, da autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o aproveitamento temporário e permanente das ÁGUAS subterrâneas provenientes da escavação do solo, para execução de fundações ou pavimentos no subsolo. O PL assim é proposto:

"Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatório o adequado aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, sejam elas obtidas temporariamente, durante a execução das obras, ou de forma permanente, em razão da necessidade do rebaixamento do lençol freático, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O aproveitamento das águas a que se refere o caput deste artigo se dará mediante adequada captação e armazenamento, bem como obtenção da autorização do órgão público competente, seja nos casos em que houver exigência da solicitação de outorga do direito de uso ou naqueles em que esta exigência for dispensada.

Art. 2º - Fica vedada a utilização dos recursos hídricos tratados por essa Lei para finalidades que exijam o uso de água potável.

Parágrafo único. Nas áreas que apresentem restrição de uso das águas subterrâneas imposta por órgãos da Administração Pública de qualquer nível de governo, não será permitida a utilização dessas águas para qualquer finalidade.

Art. 3º - As disposições desta Lei constituem pré-requisito para a concessão de alvará para a execução dos serviços ou obras que contenham as estruturas e construções mencionadas no art. 1º.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao responsável pela obra as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - cassação do alvará.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O artigo 1.º do PL veicula distintos objetos. O primeiro refere-se à forma e à destinação das águas extraídas para rebaixamento do lençol freático, quando da execução de fundações e pavimentos no subsolo. O segundo refere-se

CÓPIA

Segue fl 32
Em 09/01/2018
LUCI NEVES SOARES
11



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 32

do Proc. n.º 2017-0.171.229-2,

em 09/10/2018

LUSINEVA
n.º 502/18

ao aproveitamento permanente das águas do subsolo, não sendo definido, porém, se provenientes do lençol freático propriamente ou se de captação das águas subterrâneas profundas.

É o que se depreende das finalidades declaradas na Justificativa do PL vertente:

Atentamos para o considerável volume de água desperdiçado quando das execuções de escavações para fins de fundações e das construções subterrâneas que atingem o lençol freático presente no nível das edificações.

Também é importante agregar que essa água é bombeada e liberada na via pública danificando o pavimento antes de desaguar na rede coletora de águas pluviais.

É mister a reutilização dessa água após ser tratada tecnicamente para fins benéficos, adequada às finalidades para as quais serão utilizadas

(fls. 07).

Para as águas oriundas do rebaixamento temporário do lençol freático, consta expresse dispositivo no Decreto n.º 57.776/2017 (regulamenta o COE), conforme observa ASSEC/CEUSO às fls. 16. O Anexo I (Disposições Técnicas), do Decreto assim prevê:

3. DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS

(...)

3.G. As guias e sarjetas dos logradouros integram a rede coletora de águas pluviais.

3.H. As tubulações para lançamento das águas pluviais oriundas dos lotes particulares nas sarjetas ou no sistema público de drenagem poderão ser:

I. águas provenientes das chuvas;

II. águas provenientes da lavagem de áreas descobertas dos lotes, desde que não haja a veiculação de produtos poluentes;

III. águas provenientes do rebaixamento temporário do lençol freático, desde que não haja a veiculação de sedimentos;

(...)

3.J. Não será permitido:

I. o lançamento de águas servidas no sistema público de drenagem ou nas sarjetas;

II. o lançamento das águas no sistema público de drenagem ou nas sarjetas sob regime de pressão hidráulica, devendo escoar sob regime de escoamento livre;

III. o lançamento das tubulações diretamente no passeio, devendo ser conduzidas sob o mesmo, até seu lançamento nas sarjetas ou no sistema de drenagem.

3.K. A implantação da obra ficará condicionada à prévia execução das benfeitorias indispensáveis à estabilidade e saneamento locais.

CÓPIA

Como se pode observar, a forma da destinação a ser dada às águas produzidas com o rebaixamento do lençol freáticos durante as obras de execução das edificações encontra-se devidamente disciplinada. Não há elementos nos autos, contudo, que demonstrem a viabilidade do aproveitamento de forma econômica dessas águas de produção temporária. A Portaria DAEE n.º 2.069/14, mencionada às fls. 3, na manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, a propósito, dispõe sobre tais águas originárias do rebaixamento do lençol freático, porém, como se fez constar, sem preocupação com os efeitos negativos desse rebaixamento.

No tocante ao aproveitamento permanente das águas, ao que se depreende, seria necessário observar questões distintas, conforme a origem das águas.

O aproveitamento das águas do lençol freático, na região metropolitana, o que deverá ser confirmado por SVMA e SMS, talvez seja inviável, pois que se encontram contaminadas, e, eventualmente, seu uso poderia carrear problemas à saúde seja por agentes químicos, seja por agentes biológicos, ainda que não venha a ser utilizado para consumo humano.

Já o aproveitamento das águas profundas como ressaltado na Justificativa, estaria relacionado ao atendimento de:

Importante destacar que na maioria das edificações existentes a água potável é utilizada para a realização de quase todas as atividades, independentemente de uma análise da qualidade da água necessária.

Segue fl 33
Em 09/10/2018
LUCIENEYSSOARES
11/10/2018



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 33

do Proc. n.º 2017-0.171.229-2,

em 09.10.2018 (a) 10

RECEBUE
RF nº 592.000.000
04/10/2018

A evolução do conceito do uso racional para a conservação da água consiste na associação de gestão, não somente da demanda, mas também da oferta de água, de forma que usos menos nobres possam ser supridos, sempre que possível, por águas de qualidade inferior.

Numa edificação já existente, algumas intervenções tecnológicas de possível aplicação podem ser inviabilizadas devido a imposições da própria edificação, como por exemplo, falta de espaço para um novo sistema de reserva desse líquido; contudo, no caso de uma nova edificação, o projeto de sistemas prediais deve ser concebido considerando a otimização do consumo, a aplicação de formas alternativas de água nos usos menos nobres, que poderão ser utilizados nas descargas de bacias sanitárias, lavagens de pisos, fins ornamentais (chafarizes, espelhos d'água, etc...), lavagem de roupas, veículos, irrigações de áreas verdes, rega de jardins, etc...

Nesse passo, a proposta seria tornar obrigatória a implantação dos chamados poços artesianos e respectivas cisternas de armazenamento, o que, aliás atualmente, vem sendo implantado, sem nenhum planejamento ou regramento, pelos condomínios de edifício, em decorrência não somente da recente escassez de recursos hídricos, mas, também, para fazer frente às despesas condominiais com o consumo d'água distribuída pela concessionária SABESP.

Como é cediço, as águas superficiais e subterrâneas em geral, aliás, são consideradas bens dos Estados (Inc. I, Art. 26, C.F.)¹. A autarquia estadual DAEE, ao que consta, contudo, não vislumbra nenhum óbice à utilização direta dos recursos hídricos subterrâneos pelos particulares. Não consta, porém, nenhuma preocupação com os reflexos no lençol freático e, por conseguinte, alterações no perfil do solo, pela utilização massiva de poços artesianos. Com efeito, já há notícias de Cidades afetadas pela exploração de águas subterrâneas nos processos industriais diversos, ou, mesmo na Capital, da alteração do perfil do solo ante o rebaixamento do lençol freático com a introdução massiva de edifícios com garagens no subsolo. Até mesmo obras públicas têm causado danos às construções do entorno, não pelo movimento de terras, mas, pelo rebaixamento do lençol freático e alteração do

¹ Constituição Federal: Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

(...)

perfil do solo do entorno. Bem por isso, consigna o Senhor Vereador Relator da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente:

Com objetivo e diretrizes similares ao do Projeto em apreço, a Lei 16.174/15, aprovada no auge da “crise hídrica na região metropolitana de São Paulo”, estabeleceu o Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB). O Plano Diretor Estratégico (Lei 16.050/14) também traz diretrizes semelhantes, como a articulação com o Governo Estadual para:

I - estabelecer “estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas subterrâneas” (Art. 25, VII);

II - implantar medidas para controle e monitoramento das águas subterrâneas (Art. 207).

*De fato, onde a água subterrânea é importante fonte de água potável, o monitoramento do nível do lençol é constante, por meio de pontos de medida instalados em rede. O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), gestor dos recursos hídricos naquele nível de governo, entretanto, desconsidera os **conhecidos efeitos negativos** do rebaixamento do nível do lençol freático decorrente de edificações e obras de construção civil sobre as construções do entorno, ou sobre o meio ambiente, e **não proíbe o uso** destes recursos (Portaria DAEE nº 2.069/14).*

(...)

*Além disso, retomando a diretriz do PDE, a nova LUOS (Lei 16.401/16), **exige** que “nos terrenos sujeitos a recalques e problemas geotécnicos, **as obras subterrâneas**” sejam executadas “mediante métodos de engenharia **que evitem o rebaixamento do nível d’água**” (Art. 72).²*

*o objetivo da consulta é, portanto, que o **Executivo** se manifeste quanto ao inteiro teor do PL, e informe quanto à regulamentação do **Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB)**, bem como quanto a eventuais tratativas com o Governo do Estado, em face das citadas diretrizes constantes no Plano Diretor Estratégico e no Zoneamento.*

Ante o ATL indaga especificamente o seguinte (fls. 12/13):

- a) trata-se de matéria a ser regulada por lei?
- b) há normas técnicas em vigor sobre o assunto?
- c) há normas de observância obrigatória em âmbito estadual e/ou federal?
- d) o tema é adequadamente regrado no âmbito das normas existentes?

² Lei. 16.402/16. Art. 72. Nos terrenos sujeitos a recalques e problemas geotécnicos, as obras subterrâneas executadas a partir da vigência desta lei, incluindo o subsolo de edifícios, deverão ser executadas mediante métodos de engenharia que evitem o rebaixamento do nível d’água.

Parágrafo único. O disposto no “caput” será regulamentado em decreto.

*Segue 1134
Em 09/07/2018
LUIZ*



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 34

do Proc. n.º 2017-0.171.229-2, em 09/10/2018 a) *lo*

LUCI NEVES SOARES
RE nº 592.014/18

Solicitamos posicionamento, em especial quanto à operacionalização e consequências de eventual aprovação do Projeto de Lei.

COE

A ASSEC/CEUSO presta as informações relativas à legislação em vigor quanto ao despejo de águas, das águas provenientes do rebaixamento temporário do lençol freático, normas técnicas para execução de obras para captação de águas subterrâneas profundas, sobre os dispositivos do revogado Código de Obras e Edificações (Lei n.º 11.228/92), constantes do PL Substitutivo de fls. 09-verso, bem como, sobre o vigente COE.

ASSEC/CEUSO ressalta que as águas subterrâneas são distintas das que formam o lençol freático. Alerta que sua proteção e conservação encontram-se disciplinadas pela Lei Estadual n.º 7.663/91 (institui a Política Estadual de Recursos Hídricos) e pela Lei Federal n.º 9.433/82 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Não se mostra próprio, embora o caráter meritório da propositura, tornar obrigatório o aproveitamento e captação permanente d'águas do solo ou do subsolo profundo. Respeitada a competência do Estado, quanto à autorização do uso d'águas subterrâneas, melhor seria que no licenciamento edilício, quando presente previsão de instalações para captação de águas subterrâneas, fossem obrigatórios prévios estudos de geotecnia, impactos ambientais, levantamento das instalações e demandas já existentes no entorno, autorizações prévias dos órgãos de competência etc.

Desta forma, à par das questões relativas à competência dos entes políticos (em parte matéria comum, em parte concorrente, suplementar), quanto às águas, e, sem dúvida, municipal quanto aos efeitos da extração das águas (superficiais ou subterrâneas), ora se sugere a oitiva da SVMA, o que seria de rigor ante o âmbito da propositura.

São Paulo, 08 de janeiro de 2.018.

Henrique Sugaya

Asses. Técn. II

Proc. Mun. - OAB/ SP 64.292

SMUL.AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 35

do Proc. n.º 2017-0.171.229-2,

em 09/01/2018 a) 10

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Pedido de informações referentes ao **Projeto de Lei n.º 61/2015**, da autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o aproveitamento temporário e permanente das ÁGUAS subterrâneas provenientes da escavação do solo, para execução de fundações ou pavimentos no subsolo. Distinção de águas do lençol freático e águas subterrâneas. Competência dos órgãos estaduais para as águas subterrâneas. Áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos. (rebaixamento do lençol freático).

CÓPIA

INFORMAÇÃO 21/2018/SMUL.AJ

SMUL/.G

SENHORA CHEFE DE GABINETE

Nos termos da manifestação retro da AJ, que acolho, encaminho o presente para retorno à Casa Civil, com as informações prestadas por AS-SEC/CEUSO, ora se sugerindo a oitiva de SVMA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2.018.

DEBORA SOTTO

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP n.º. 162.994

SMUL/AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 36

do Proc. n.º **2017-0.171.229-2**,

em 09 de 01 de 2018, a) 10

RECIBO DE RECEBIMENTO
Nº 10.000.000
2018

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

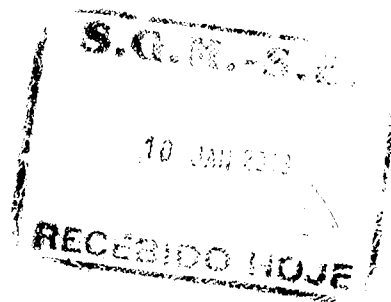
Pedido de informações referentes ao **Projeto de Lei n.º 61/2015**, da autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o aproveitamento temporário e permanente das ÁGUAS subterrâneas provenientes da escavação do solo, para execução de fundações ou pavimentos no subsolo. Distinção de águas do lençol freático e águas subterrâneas. Competência dos órgãos estaduais para as águas subterrâneas. Áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos. (rebaixamento do lençol freático).

COPIA

INFORMAÇÃO Nº 041 /2018/SMUL.G

CASA CIVIL/ATL-Chefia

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL



Retorno o presente com as informações prestadas por AS-SEC/CEUSO e pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, que sugere a oitiva de SV-MA.

São Paulo,

10 de jan

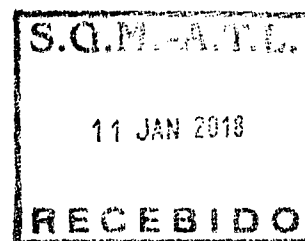
de 2.018.

CECÍLIA MARCELINO REINA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL



segue fl. 37
16/01/18

(Signature)
Luciana Andrezza dos Santos
Assistente Técnico
SGM-ATL

Folha de informação, rubricada sob o nº _____

PA 2017.0.171.229-2 – Ref. PL nº. 061/15

em / / 2014 _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 061/2015 – Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo – Gabinete Vereador Toninho Paiva

DECONT-23

Sra. Coordenadora em Exercício;

COPY

Em atendimento ao solicitado à fl. 37 cabe informar, face ao mérito da propositura de reaproveitamento das águas subterrâneas, que a legislação federal e estadual vigente apresenta inúmeras normativas especializadas sobre o tema "águas subterrâneas", entre as quais elencamos, de modo puramente exemplificado, as que seguem:

- Lei nº 6134, de 02 de junho de 1988. Dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
- Resolução nº 09, de 21 de junho, de 2000. Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas.
- Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001. Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.
- Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001. Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
- Resolução Conjunta SMA-SERHS nº 1 de 23 de fevereiro de 2005. Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos.
- Resolução nº 92, de 05 de novembro de 2008. Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.
- Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
- Resolução nº 107, de 13 de abril de 2010. Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo, Quantitativo de Águas Subterrâneas.
- Decisão de Diretoria nº 256/2016/E, de 22 de novembro de 2016. Dispõe sobre a aprovação dos "Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo – 2016" e dá outras providências.
- Resolução nº 184, de 07 de dezembro de 2016. Estabelece diretrizes e critérios gerais para definição das derivações e captações de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e lançamentos de efluentes em corpos de água e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, os quais independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, e dá outras providências.

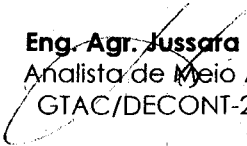
Por conseguinte, dada à competência estadual para se manifestar quanto à matéria em análise e à complexidade de análise ambiental atrelada ao tema, entendemos necessário que o Estado, por meio de seus órgãos (CETESB, SMA, etc.), seja consultado quanto à propositura inicial.

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental
Grupo Técnico de Áreas Contaminadas

Nesse sentido, no que compete a este GTAC, entendemos que o projeto de lei pretendido possui teor de medida protetora do meio ambiente e merece avaliação pelos demais órgãos e entidades competentes.

Sendo o que nos parecia cabível aduzir e submeter, sugerimos o encaminhamento do presente processo à SVMA.G/AJ para demais providências.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

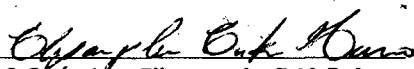

Eng. Agr. Jussara Lima Braz
Analista de Meio Ambiente
GTAC/DECONT-23/SVMA

DECONT-2
Sr. Diretor

Segue juntada a manifestação do GTAC elaborada em atendimento ao requerido à fl. 37, nesse sentido, sugerimos o encaminhamento do presente à SVMA.G/AJ para demais providências.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CÓPIA

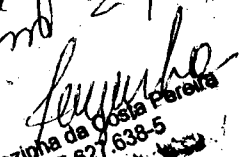

Eng.ª Química Elisângela E.M. Fukuzawa
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental - DECONT-2
Coordenadora em Exercício

DECONT-G
Sra. Diretora

Segue juntada a manifestação do GTAC elaborada em atendimento ao requerido à fl. 37, nesse sentido, sugerimos o encaminhamento do presente à SVMA.G/AJ para demais providências.

São Paulo, de fevereiro de 2018.


Eng. Vitor Torcinelli Rodrigues
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental - DECONT-2
Diretor

*Segue fl. 43
em 23/2/18*

Terézinha da Costa Pereira
RF 627.638-5



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo nº 2017-0.171.229-2

Em 23/3/18

Folha de informação nº 143

(a)

Ierezinha da Costa Pereira
RF 627.638-5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL 061/215 – Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo – Gabinete Vereador Toninho Paiva

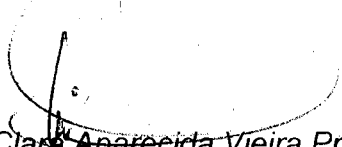
SVMA-G/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Com as considerações de DECONT-2/GTAC, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 22 de março de 2018

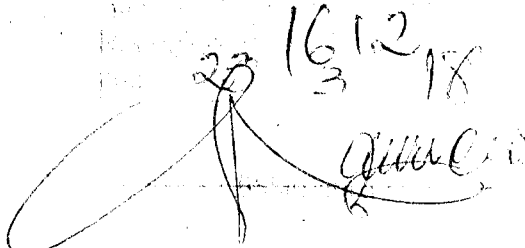
CÓPIA


Clara Aparecida Vieira Prata Silva

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental

SVMA/DECONT-G

Diretora

23/3/18




**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação n.º 45

Do Processo 2017-0.171.229-2.

Em, 28/03/2018 a)

Maria Andréia Santos
RE: 574.903-1
SVMA - AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 61/2015, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo, para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa às fls. 9 vº e 10, que propõe alteração da Lei nº 11228, de 25.06.1992, revogada pela Lei nº 16642, de 09.05.2017 (Código de Obras). Pedidos de subsídios.

CASA CIVIL / ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação às fls. 37, retornamos o presente para conhecimento da manifestação da Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental, do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT, desta Pasta, a qual acompanhamos, para o que mais couber.

São Paulo, ____ de março de 2018.

COPIA

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

FBL/wal***

